

O Juiz Conservador da Nação Britânica

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Professor de Direito Processual Civil na UFRGS

1. A cidadania da parte como elemento na fixação da competência.
2. O Juiz Conservador da Nação Britânica no Brasil — Tratado de 1810.
3. Os Juízes Conservadores em Portugal.
4. A extinção do privilégio da conservatória.

1. A cidadania da parte, em nosso moderno direito processual, é elemento irrelevante à determinação da competência.

Tal afirmativa é feita sem nos deslembrarmos do disposto no art. 151 do CPC de 1939: “Não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas ao domicílio, à cidadania das partes, ao objeto da causa ou ao seu valor”.

Esta norma, todavia, foi tomada ao projeto Solmi, art. 85, que dispunha: “Non influiscono sulla competenzaa del giudice i mutamenti dello stato relativi al domicilio, ala cittadinanza delle parti, all’obbietto della causa o al suo valore” (F. Marques, Inst., I, § 85, nº 232; Arruda Alvim, Dir. Proc. Civil, II, pág. 208). O vigente *Codice di Procedura Civile* da Itália omite menção à cidadania: “Art. 5º — La giurisdizione e la competenzaa si determinano con riguardo allo stato di fatto esistente al momento della proposizione della demanda, e non hanno rilevanza rispetto ad esse i successivi mutamenti dello stato medesimo”.

É a orientação do Código português (art. 63), que igualmente sublinha a irrelevância das modificações de direito, salvante se suprimido o órgão judiciário ou se o mesmo deixar de ser competente em razão da

matéria ou da hierarquia. No mesmo sentido o novo CPC brasileiro, art. 87, regrando a *perpetuatio jurisdictionis*. Pelo art. 88 do CPC de 1973, “é competente a autoridade judiciária brasileira quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil”.

2. Em tempos idos, todavia, elementos de ordem personalíssima das partes eram influentes na fixação da competência, tais como o *status* do litigante (nobre, eclesiástico) ou sua nacionalidade (v.g., a prevalência de juízo de exceção estrangeiro sobre o juízo territorial, em causas de interesse de estrangeiro em países sob estatuto colonial ou semicolonial).

Tivemos em nosso País, criado por Alvará de 4 de maio de 1808, o cargo de Juiz Conservador da Nação Britânica. (1) Não se tratava propriamente de um juiz inglês, mas de juiz nacional escolhido pelos súditos ingleses residentes no local da jurisdição, aprovada a escolha pelo embaixador ou ministro da Grã-Bretanha, e levado o nome ao Rei (ao Príncipe Regente) que poderia vetá-lo, procedendo-se, então, a nova escolha: “Hei por bem crear nesta cidade hum Juiz Conservador para que processe e sentencie as causas que pertencerem à mesma Nação, na forma que praticava o Juiz Conservador, que havia em Lisboa”.

O privilégio foi ratificado pelo art. X do Tratado de Comércio e Navegação firmado aos 19 de fevereiro de 1810 entre “Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal”, representado pelo Conde de Linhares, Rodrigo de Sousa Coutinho, e “Sua Majestade El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda”, representado por Percy Clinton Sydney, Lorde Visconde e Barão de Strangford.

Reproduzo em seu inteiro teor o mencionado art. X:

ARTIGO X

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, desejando proteger e facilitar nos Seus Domínios o Comércio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como as Suas relações, e comunicações com os Seus próprios Vassallos, há por bem conceder-lhes o Privilégio de Nomearem, e terem Magistrados Especiais, para obra-rem em seu favor como Juizes Conservadores naqueles Portos e Cidades dos Seus Domínios em que houverem Tribunais de Justiça, ou possam ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e decidirão todas as Causas, que forem levadas perante eles pelos Vassallos Britânicos, do mesmo modo que se praticara antigamente, e a sua Autoridade, e Sentenças, serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas, e renovadas pelo presente Tratado as Leis, Decretos e Costumes de Portugal relativos à Jurisdição do Juiz Conservador. Eles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassallos Britânicos que residirem, ou comerciarem no Porto, ou Lugar, em que a Jurisdi-

(1) Conservador se dizia o magistrado que conservava, e fazia guardar, os privilégios de alguma corporação a que administrava a Justiça (José Gomes B. Câmara, “Subsídios para a História do Direito Pátrio”, tomo II, pág. 20).

ção do Juiz Conservador for estabelecida; e a Escolha assim feita será transmitida ao Embaixador, ou Ministro de Sua Majestade Britânica Residente na Corte de Portugal; para ser por ele apresentado a S. Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, a fim de obter o Consentimento, e Confirmação de Sua Alteza Real; e no caso de não a obter, as Partes Interessadas procederão a uma nova Eleição, até que se obtenha a Real aprovação do Príncipe Regente. A remoção do Juiz Conservador, nos casos de falta de Dever, ou de Delito, será também efetuada por um Recurso a Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal por meio do Embaixador, ou Ministro Britânico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britânicos, Sua Majestade Britânica Se obriga a fazer guardar a mais estrita e escrupulosa observância aquelas Leis, pelas quais as Pessoas, e a Propriedade dos Vassallos Portugueses, residentes nos Seus Domínios, são asseguradas e protegidas; e das quais eles (em comum com todos os outros Estrangeiros) gozam do Benefício pela reconhecida Equidade da Jurisprudência Britânica, e pela Singular Excelência da Sua Constituição.

E demais estipulou-se, que, no caso de Sua Majestade Britânica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor ou Privilégio que seja análogo ou se assemelhe ao Privilégio de ter Juizes Conservadores, concedido por este Artigo aos Vassallos Britânicos residentes nos Domínios Portugueses, o mesmo Favor ou Privilégio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal residentes nos Domínios Britânicos, do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo Presente Tratado.

O Juiz Conservador, como bem refere Roberto Macedo (*História Administrativa do Brasil*, v. VII, parte VIII) representava uma estranha modalidade permitida de justiça privilegiada, “para obrarem em seu favor” (dos ingleses):

No Tratado de 1810 (art. X), “em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britânicos”, comprometia-se Strangford, em nome de seu soberano, a “fazer guardar a mais estrita e escrupulosa observância” das leis protetoras de portugueses e estrangeiros em geral nos domínios britânicos.

“Era o mesmo que nada prometer: mencionava-se uma condição implícita, cuja inobservância constituiria desdouro para a coroa britânica. O próprio artigo 10 frisava que todos gozavam “do Benefício pela reconhecida Equidade da Jurisprudência Britânica, e pela Singular Excelência da Sua Constituição”.

Se todos gozavam do benefício, por que prometê-lo?

Se a equidade da jurisprudência era reconhecida, onde a “compensação”?

A verdadeira reciprocidade repousaria na criação do Juiz Conservador da nação portuguesa, com sede na Inglaterra. Ou ainda na eliminação do juiz inglês.

Ao que será lícito presumir, nem por sonhos acudiram tais hipóteses à mente dos negociadores.

Permaneceram jugulados à tradição, um por natural interesse de triunfo diplomático, outro por abdicção de prerrogativas extemporâneas na conjuntura” (Roberto Macedo, ob. cit., págs. 86/87).

3. O privilégio da conservatória fora adquirido pela Inglaterra pelo menos desde a carta régia de 29 de outubro de 1450, ao tempo de Afonso V — o Africano (12º rei de Portugal), e confirmado no “vexatório contrato assinado em 10 de julho de 1654, entre Portugal e a Inglaterra, então governada por Cromwell” (in *A Maçonaria e a Grandeza do Brasil*, de Tenório D’Albuquerque, pág. 441).

Pandiá Calógeras justificava a atitude britânica, empenhada na manutenção do *statu quo*, pela consideração de que “a experiência quase quatro vezes secular, em Lisboa, revelara aos negociantes britânicos a pouca valia moral das justiças portuguesas” (in *Política Exterior do Império*, pág. 510).

Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Souza (*Esboço de Hum Dicionário Jurídico, Theoretico e Practico*, Lisboa, 1825 — vide anexo), já haviam sido aos ingleses concedidos, por carta real de 10 de agosto de 1400, os privilégios dos genoveses “e dos mais Mercadores Estrangeiros” (2). Tais vantagens foram reiteradas nas cartas de 29 de outubro de 1450, de 28 de março de 1452, e Carta Régia de 6 de abril de 1633.

São de 19 de março de 1645 as “cédulas de privilégios” pelo rei Felipe IV de Espanha concedidas em Saragoça, entre tais privilégios o cargo de Juiz Conservador da Nação Inglesa, cédulas estas confirmadas em 26 de junho e 9 de novembro do mesmo ano. De 4 de novembro de 1647 é a carta de privilégios e foral dos ingleses, dada em Lisboa, e “composta de várias provisões, leis e alvarás concedidos por alguns dos reis de Portugal em favor dos ingleses e outros, exclusive os Alvarás de 17 de setembro de 1665 e 3 de setembro de 1691 sobre o cargo de Juiz Conservador da Nação Inglesa” (*apud* Roberto Macedo, ob. cit., pág. 87).

Aos súditos britânicos foi permitido, pelo art. 7º do Tratado de Paz de Westminster, de 10 de julho de 1654 (acordado entre o Rei D. João IV de Portugal e Oliver Cromwell, Protetor da Inglaterra), ter um Juiz Conservador para todas as suas causas; “e pela Lei de 20 de outubro de 1656 se cumpriu este Artigo creando-se o lugar de Juiz Conservador para

(2) Segundo Gama Barros (*História da Administração Pública em Portugal*, 2ª ed., tomo X, pág. 236), o privilégio de um juízo privativo aos mercadores e vassallos britânicos foi inicialmente outorgado por carta régia de 29 de outubro de 1367, de Fernando I (9.º Rei de Portugal): “essa jurisdição pertencia sempre ao magistrado que tivesse a seu cargo os feitos da alfândega de Lisboa” (*apud* José Gomes B. Câmara, ob. cit., págs. 21/22).

o dito fim" (*apud* Pereira e Souza, ob. cit., verbete Inglêses — *vide* anexo).

Em comentando o Tratado de Comércio e Navegação de 1810, apresenta Alan K. Manchester (**Preeminência Inglesa no Brasil**, pág. 87), as seguintes observações:

"O sublime propósito enunciado no preâmbulo, de "comércio liberal e benefícios recíprocos", foi extraordinariamente ilustrado no famoso artigo dez. O príncipe regente, por esta cláusula, garantiu à Inglaterra o privilégio de nomear magistrados especiais, para agirem como juizes conservadores nos portos e cidades dos seus domínios nos quais havia tribunais e cortes de justiça, ou deveria haver a partir de então. Os juizes deviam se encarregar de todos os casos envolvendo súditos ingleses, de acordo com as leis estabelecidas em Portugal para esta jurisdição desde o tratado de 1654. Os súditos ingleses residentes no porto ou cidade onde o tribunal seria instalado poderiam escolher o magistrado por maioria de votos, sujeito à ratificação de D. João ou seus sucessores. A remoção dos juizes por Portugal era possível apenas por apelo através do embaixador ou ministro inglês. Em troca dessa concessão de Portugal, Sua Majestade Britânica comprometeu-se a garantir "a mais estrita e escrupulosa observância das leis, pelas quais as pessoas e os bens dos súditos portugueses residentes dentro dos Seus Domínios são assegurados e protegidos, e dos quais eles (como todos os estrangeiros) gozam o benefício, através da reconhecida equidade da jurisprudência britânica e da singular excelência da constituição britânica." (3)

Ainda a respeito dos privilégios jurisdicionais britânicos no Brasil, devo citar a tese de Hans Klinghoffer — "British Jurisdictional privileges in Spain, Portugal and Brazil", publicada na revista austríaca de Direito Estrangeiro (*Osterr. Zeitschrift für Öffentliches Recht*, 1953), e comentada por Arnoldo Wald na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n.º 225.

Faço notar que a lei aplicada pelo Juiz Conservador era a lei nacional (Res. de Consulta da "Mesa do Desembargo do Paço", 14 de junho de 1785). Eram, aliás, os Juizes Conservadores instituição comum à época, nomeados para julgar as causas de determinadas pessoas, entidades ou corporações, com apelação para os tribunais de 2ª instância. Quando a Corte se transferiu para o Brasil, impelida pela invasão napoleônica, havia em Lisboa 12 Juizes Conservadores: dos hamburgueses, britânicos, franceses (Alvará de 7 de abril de 1685), espanhóis, holandeses, da Or-

(3) Essa ostentação sem tato da superioridade britânica, que seguiu as razões implícitas para o estabelecimento de magistrados especiais no Brasil, foi amargamente ressentida pelos brasileiros. A frase da "reconhecida equidade..." tornou-se para os escritores brasileiros um sinônimo das pretensões e da presunção britânicas. A frase é usualmente atribuída a Strangford, mas a idéia, e parte da frase, foram tiradas das instruções de Canning, de 17 de abril de 1808 (FO, 63/59. Canning a Strangford, n.º 4).

dem de Malta, da Universidade de Coimbra, da Misericórdia etc. (*apud Os Ingleses e a Transmigração da Corte, de Américo J. Lacombe, in Histórica, nº 2*).

4. Com a Independência, porfiaram os brasileiros em extinguir tal situação, incompatível com a soberania nacional e com a Constituição do Império, cujo art. 179, inc. 17, dispunha: "À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou crimes."

No tratado de comércio assinado no Rio em 18 de outubro de 1825 (art. VIII), viera expresso: "Fica suprimido o lugar de Juiz Conservador da Nação Inglesa, visto que a Constituição do Império aboliu todas as pessoas privilegiadas, e jurisdições particulares". Mas Canning (George) não concordou com a cláusula, senão (art. VI) com a seguinte redação: "Tendo a Constituição do Império abolido todas as Jurisdições particulares, convém-se em que o Lugar de Juiz Conservador da Nação Inglesa subsistirá só até que se estabeleça algum Substituto satisfatório em lugar daquela Jurisdição, que possa assegurar igualmente proteção às pessoas e às propriedades dos Subditos de Sua Majestade Britânica."

Mesmo sancionado o Código de Processo Criminal, em 1832, a Inglaterra "tergiversou e adiou" (Calógeras, ob. cit., pág. 511).

Diga-se que as próprias autoridades brasileiras para tanto contribuíram. Tendo o Min. da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão (futuro Marquês do Paraná) declarado extinto, pelo Aviso de 22 de novembro de 1832, o lugar de Juiz Conservador, obtemperou-lhe o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Bento da Silva Lisboa (2º barão de Cairu), em officio de 28 do mesmo mês, que:

"se bem me persuada que o Governo Inglez reconhecerá que com a execução do mencionado Código deva cessar o dito lugar de Juiz Conservador; com tudo me parece que convém primeiramente ter-se a devida Inteligência com o referido Governo neste assumpto, que he em se assaz melindroso; pois que, no caso, que não há de esperar, que o Gabinete Britânico julgasse que não era satisfatória a substituição do Juiz Conservador, na forma determinada no Código, poder-se-hião seguir inconvenientes, que he de política do Governo arredar; tanto mais que, não pode escapar ao ilustrado conhecimento de V. Ex. que enquanto não expirar o tempo estipulado do Tratado, deve elle estar em vigor, e só poderá algum dos seus artigos deixar de ser observado quando houver mútuo accordo entre as Altas Partes contractantes. Neste sentido pois vou fazer a comunicação ao Governo Inglez; e, logo que receber a conveniente resposta, a communicarei a V. Ex." (sic).

Vemos, pois, que a decisão do Ministro da Justiça sofreu, no Ministério dos Estrangeiros, metamorfose em consulta ao Governo da Inglaterra...

Em 1834 o “Desembargador Juiz Conservador da Nação Britânica na cidade da Bahia” consultava a Regência se era competente para julgar um militar brasileiro acusado do homicídio de marinheiro de um brigue de guerra inglês; respondeu o Min. da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho (futuro Visconde de Sepetiba), que:

“não sendo o reo Inglez, mas sim Cidadão Brasileiro, não deve, nem pode ser privado do gozo de seus direitos politicos e civis e excluido de qualquer das garantias, que aos mesmos Cidadãos outorga a Constituição do Império, fora dos casos, e por outros meios que não sejam os marcados na mesma Constituição, e nem sacrificar alguns desses direitos, e suas prerrogativas, a hum privilegio concedido a estrangeiros, para perder huma das mais apreciáveis garantias Constitucionaes da liberdade e segurança individual, qual a de ser julgado pelos jurados já estabelecidos para as causas crimes; que nestas circunstâncias cumpre a Vm. enviar o Processo em questão, ao Juiz da Cabeça do respectivo Termo, para ser em tempo competente apresentado ao Jury; não podendo a Mesma Regência deixar de admirar-se, que Vm. pudesse entrar em dúvida, sobre o regular andamento deste negócio” (Coleção das Leis do Império, v. V, parte XIII).

Anota Dias da Mota, entretanto, que em 1839 o governo inglês teria conseguido que seus súditos, residentes no Brasil, “que até então iam responder ao júri, tivessem um privilégio para não serem julgados senão pelo seu tribunal especial e não pelo júri” (Atitudes Inglesas na História do Brasil, 1941, ed. Labor, pág. 53).

Ainda por Carta Imperial de 1º de junho de 1839 foi nomeado Francisco de Paula Pereira Duarte (mais tarde ministro e 4º presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Império) para o cargo de Juiz Conservador da Nação Britânica na província do Maranhão.

A conservatória subsistiu até o fim da vigência do tratado de 1827, o que ocorreu em 1844.

É de 9 de novembro de 1844 a nota do conselheiro Ernesto Ferreira França, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, declarando abolido o cargo de Juiz Conservador da Nação Britânica, por haver ficado sem efeito o tratado de 17 de agosto de 1827, o que motivou protesto da Grã-Bretanha, por intermédio do ministro Hamilton. Entretanto, na quele época já os cidadãos ingleses “comunicavam ao ministro das Relações Exteriores da Grã-Bretanha, Lord Aberdeen, que poderiam confiar na justiça brasileira, visto que os comerciantes de outras nações não sofriam injustiça na administração da lei” (Arnoldo Wald, artigo citado).

Finalmente, em 31 de dezembro do mesmo ano de 1844, o Imperador baixou resolução, de acordo com a consulta do Conselho de Estado de 10 de outubro, mandando remeter os processos pendentes aos respectivos

juizes e cartórios da Corte e províncias (Roberto Macedo, ob. cit., pág. 88; Lenine Nequete, *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, tomo I, nota 10, pág. 29).

A N E X O

Verbete Inglezes no Esboço de Hum Dicionario Juridico, Theoretico e Practico, de Joaquim José Caetano Pereira e Souza — Lisboa, 1825.

Inglezes são os naturaes de Inglaterra. Foraõ-lhes concedidos os privilegios dos Genevezes, e dos mais Mercadores Estrangeiros por Cartas de 10 de Agosto de 1400, de 29 de Outubro de 1450, de 28 de Março de 1552, e Carta Régia de 6 de Abril de 1533. Foi-lhes permittido no Art. 7 do Tratado de Paz de Westminster de 10 de Julho de 1654 o ter hum Juiz Conservador para todas as suas Causas; e pela Lei de 20 de Outubro de 1656 se cumprio este artigo creando-se o lugar de Juiz Conservador para o dito fim. Aos Holandezes foi concedido gozar os mesmos privilegios acordados aos Inglezes no Art. 3. do Tratado de Haia de 1661. Na concessão posterior não se derogou o privilegio dos Inglezes já adquirido; e por isso os Holandezes só pôdem gozar do seu privilegio contra os vassallos Portuguezes, ou contra os das outras Nações; porém não contra os Inglezes por não haver expressa derogação do privilegio a estes concedidos. Pelo Assento de 8 de Abril de 1634 se declarou que o privilegio dos Inglezes não se entende derogado por outro posterior, e que prefere ao do Tabaco. E pelo Alvará de 16 de Setembro de 1665 se declarou mais que o dito privilegio tinha lugar, ainda concorrendo com Privilegiados que tenhaõ privilegios incorporados em Direito, e Moedeiros, e outros; e se mandou que as suas Appellações se terminassem em quatro mezes. Por Alvará de 3 de Agosto de 1708 se ordenou que nenhuma pessoa tirasse de casa, e poder dos Inglezes a seus filhos menores contra vontade de seus Pais com o pretexto de os fazer Catholicos; salvo tendo elles já idade de escolher Religião. Permittio-se-lhes levarem o paõ ao Terreiro para alli o venderem sem se lhe taxar o preço. Decreto de 28 de Janeiro de 1707. Não são obrigados a pagar a Corretores contra sua vontade. Alvará de 27 de Janeiro de 1661. Concedeo-se-lhes pela Provisão de 4 de Julho de 1657 que os seus Navios fossem reputados como Portuguezes para não pagarem direitos hindo de Lisboa para as Ilhas dos Açores, e Conquistas pertencentes á Corõa de Portugal. Não são executados sem mandado do seu Conservador. Decreto de 23 de Agosto de 1667. Tem privilegio de Apontadoria passiva em virtude dos Tratados. Decreto de 27 de Dezembro de 1796. São isentos da contribuição do manei. Alvará de 7 de Maio de 1708. Provisão de 3 de Agosto de 1699. O privilegio do foro dos Inglezes tem lugar nas Causas de força nova. Assento de 6 de Março de 1782, tomado sobre a Ord. Iiv. 3. tit. 48. e sobre o Alvará de 16 de Setembro de 1665. Assento de 15 de Fevereiro de 1790. Mandou-se pelo Decreto de 12 de Novembro de 1698 que se decidisse em Relação se o privilegio dos Inglezes preferia ao dos Moedeiros, e aos mais incorporados em Direito; e pelo Decreto de 5 de Fevereiro de 1699 se declarou que aquelle preferia a este. Veja-se o Assento de 8 de Abril de 1634, e Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e de 7 de Abril de 1685. Os Inglezes só estão sujeitos aos Compromissos, que se fazem por accordo da maior parte dos Credores, e não ás Moratorias de Graça. Alvará de 9 de Outubro de 1706. Assento de 16 de Fevereiro de 1799. Veja-se o Alvará de 14 de Março de 1780. Tendo demanda com Francezes, que são igualmente privilegiados devem seguir o foro do Réo. Alvará de 7 de abril de 1635. E seu privilegio por ser mas antigo prefere ao dos Holandezes; e quando algum individuo daquella Nação litiga com algum desta, ou aquelle seja Author, ou Réo deve demandar, ou ser demandado no Juizo da Conservatoria Britanica. Decreto de 22 de Abril de 1792. Foi creado por Alvará de 4 de Maio de 1808 hum Conservador para os Inglezes no Rio de Janeiro. Nenhum Inglez pôde ser prezo sem mandado do seu Conservador, excepto em fragante delicto. Art. 13 do Tratado de Pazes celebrado em Westminster aos 13 de Julho de 1654. Decreto de 23 de Agosto de 1667. Declarou-se pela Resolução de 12 de Novembro de 1726 que a arrecadação da fazenda de hum Inglez falecido na Ilha da Madeira pertencia ao Juizo dos Defuntos, e não o seu Consul. Os Inglezes só tem neste Reino o privilegio do foro; e a decisão das Causas, e a execução das Sentenças devem ser reguladas pelas Leis do Paiz em que se achaõ. Resolução de Consulta da Meza do Desembargo do Paço de 14 de Junho de 1785. Julgáraõ-se invalidos os termos que tinhaõ assignado de pagarem direitos pelas fazendas reexportadas no anno de 1807, pelo Decreto de 17 de Abril de 1809.